

ACÓRDÃO Nº 7310/2014 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 006.946/2014-3.
- 2. Grupo I Classe II Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20).
- 4. Unidade: Município de Pinheiro/MA.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão Secex-MA.
- 8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra José Genésio Mendes Soares, ex-prefeito de Pinheiro/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE repassados no exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts.1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas 'a' e 'd'; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, 6º; 214, inciso III, alínea 'a'; e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel José Genésio Mendes Soares;
- 9.2. julgar irregulares as contas de José Genésio Mendes Soares;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo indicadas, acrescidas de encargos legais calculados desde as respectivas datas de ocorrência até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
37.340,20	24/2/2000
37.340,20	22/3/2000
37.340,20	25/4/2000
37.340,20	23/5/2000
37.340,20	21/6/2000
37.340,20	18/7/2000
37.340,20	23/8/2000
1.867,01	22/9/2000
35.473,19	22/9/2000

- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
 - 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;



- 9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e
- 9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3°, da Lei 8.443/1992.
- 10. Ata n° 43/2014 − 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/11/2014 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7310-43/14-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente) AROLDO CEDRAZ Presidente (Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente) LUCAS ROCHA FURTADO Subprocurador-Geral